



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 766

00145

ETIQUETA

1.

2. data 07.02.2017	3. proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017</b>			
4. autor <b>DEPUTADO HUGO LEAL</b>	5. n.º do prontuário <b>306</b>			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Altera as redações do caput e do § 2º do art. 1º, do caput do art. 2º, do caput e do inciso III do art. 10, suprime o art. 3º e acrescenta um parágrafo ao art. 13, da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.**

1 - O **caput** e o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.*

*§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou, quando for o caso, pelas autarquias, fundações públicas e pela Advocacia-Geral da União, e abrangerá os débitos indicados pelo contribuinte para compor o PRT.”*

2 – O caput do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CD1778679446-71

*“Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:”*

3 – Fica suprimido o art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 2017, que trazia hipóteses específicas para o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União:

*“Art. 3º (Suprimido)”*

4 - O **caput** e o inciso III do art. 10 da Medida Provisória nº 766, de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:*

.....

*III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelas autarquias, fundações ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;*

.....”

5 - O art. 13 da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

*“Art. 13. ....*

*Parágrafo único. As autarquias, fundações públicas e Procuradoria-Geral Federal editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de se louvar a iniciativa de instituir no Brasil, nesse momento de crise econômica e política, um Programa de Regularização Tributária. A despeito do nome atribuído ao Programa, deve-se destacar que o texto original da MP nº 766/2017 já prevê a possibilidade de quitação de débitos não tributários administrados pela Receita Federal do Brasil ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, para que o objetivo seja plenamente atingido, tanto no que se refere ao aumento da arrecadação tributária, como no equacionamento das dívidas dos contribuintes, deve ser permitida a inclusão no PRT dos débitos perante autarquias, fundações e Procuradoria-Geral Federal, inclusive com a utilização

dos valores acumulados a título de prejuízo fiscal/base negativa para sua quitação.

Com efeito, os particulares submetidos ao poder fiscalizatório e sancionatório de autarquias, por exemplo, estão entre aqueles que possuem o maior volume de litígios com a União Federal, sujeitando-se à cobrança de sanções pecuniárias de elevada monta, bem como de tributos titularizados por essas entidades. Portanto, considerando que o PRT tem o duplo objetivo de incrementar a arrecadação federal e de dar fôlego às empresas que possuam débitos com a União, não se pode permitir a exclusão do programa das dívidas com autarquias e fundações públicas federais, além daquelas cobradas pela PGF.

Para que se possa medir o impacto dessas dívidas, vale destacar o anexo V da Lei de Diretrizes Orçamentárias (“Riscos Fiscais”), o qual demonstra que apenas as demandas judiciais contra as Autarquias e Fundações (Procuradoria-Geral Federal – PGF) representam um risco de quase R\$ 200 bilhões no ano de 2017. Diante dessa situação, é fundamental incluir a possibilidade de constatação, pelas autarquias, fundações ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial.

Assim, ante a necessidade de se possibilitar aos contribuintes a quitação de dívidas tributárias, bem como o necessário aumento de arrecadação dos cofres públicos, faz-se imperioso o aceite de presente sugestão de emenda, tal como formulada, a fim de que a União Federal possa atingir a meta de 10 (dez) bilhões de arrecadação com o PRT. A proposta de ser obrigatória a inclusão de todos os débitos exigíveis acabará por inviabilizar o programa e frustrar a expectativa de arrecadação da União Federal.

Por estas razões, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal HUGO LEAL  
PSB/RJ**

CD1778679446-71